

ACÓRDÃO Nº 4938/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.046/2015-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adimar da Silva Ramos (CPF 122.374.505-87).
4. Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Valdinez Ferreira de Miranda (500/OAB-TO) e outros, representando Adimar da Silva Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do Município de Rio da Conceição (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total de despesas atinentes ao Convênio nº 1.645/2009, cujo objeto consistia na realização da “*festa natalina de rio da conceição*”, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adimar da Silva Ramos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/2/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Adimar da Silva Ramos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4938-13/16-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador